

A TUTELA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE: TIPOS JUDICIAIS E EFETIVIDADE

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima¹

RESUMO: Em seu início, este trabalho traz uma abordagem sobre os direitos de personalidade para, em seguida, passar ao exame de sua natureza jurídica, conceito e características. A partir deste embasamento, procura-se abordar os fundamentos constitucionais e legais de proteção aos direitos de personalidade nas relações de trabalho, os instrumentos processuais de proteção com uma reflexão crítica sobre a efetividade.

Palavras chave: direitos de personalidade, instrumentos processuais e efetividade.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Direitos de personalidade. 2.1 Natureza jurídica. 2.2 Conceito. 2.3 Características dos direitos de personalidade. 3 Tutela dos direitos de personalidade. 3.1 Fundamentos constitucionais e legais de proteção. 3.2 Instrumentos processuais constitucionais e legais de proteção aos direitos de personalidade nas relações de trabalho. 4 Efetividade dos mecanismos processuais e a reparação correspondente. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, Especialista em Direito do Trabalho pela UNIBRASIL, Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

Para melhor tratamento do tema, dividiu-se o trabalho em três capítulos distintos, além desta introdução e da conclusão. No primeiro, procura-se investigar a natureza jurídica dos direitos de personalidade, conceituá-los e demonstrar as suas características; o capítulo segundo trata dos fundamentos constitucionais e legais de proteção nas relações de trabalho, os instrumentos processuais e as decisões a respeito do tema; o último capítulo apresenta ponderações sobre a efetividade dos mecanismos utilizados e a reparação correspondente.

2 DIREITOS DE PERSONALIDADE

2.1 NATUREZA JURÍDICA

Não há como olvidar a discussão da natureza jurídica dos direitos de personalidade. Elimar Szaniawski² esmiúça com muita propriedade que há duas controvérsias, sendo a primeira, relativa à indagação de serem os direitos de personalidade pertencentes à categoria dos direitos subjetivos ou não e a segunda, refere-se à discussão sobre a natureza desses direitos propriamente ditos. Explica o autor que os direitos de personalidade e sua qualidade de direitos subjetivos encontram-se superadas. Diz que o enfoque dessa discussão baseava-se na visão de alguns doutrinadores que assinalavam que os direitos de personalidade eram tidos como o direito de alguém sobre sua própria pessoa. Explica que “de acordo com esse pensamento, não se constituem os direitos de personalidade em direitos subjetivos, mas

² SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 71.

sim em meros efeitos reflexos do direito objetivo, donde ser concedida uma certa proteção jurídica a determinadas radiações da personalidade”³ Versa ainda sobre inúmeros autores que negaram os direitos de personalidade, como pertencentes à categoria dos direitos subjetivos, tais como Savigny, Von Thur e Enneccerus. Cita Paul Roubier como um dos mais famosos na França que não aceitam os direitos de personalidade no sentido próprio do termo, ou seja, preconiza que não correspondem à definição de direito subjetivo. Neste ponto, esclarece a concepção deste doutrinador:

[...] os direitos subjetivos devem ser inseridos num quadro de atividades jurídicas. A aplicação da norma jurídica, que é sempre geral, abstrata, e impessoal, dá nascimento a situações jurídicas individuais e concretas. Estas situações são consideradas como direitos subjetivos, devido à inspiração liberal e individualista do direito civil. Já os positivistas encaram as mencionadas situações jurídicas como meras situações objetivas. Neste passo, existem, igualmente, direitos subjetivos e situações objetivas no ordenamento jurídico. Os direitos subjetivos visam a satisfazer os interesses particulares e as situações objetivas têm por escopo um interesse geral. Assim, não se deve

³ Ibid., p. 72.

conceber o direito subjetivo em oposição a situações objetivas. O direito subjetivo resume-se numa situação preestabelecida, criada pela vontade dos particulares ou pela lei, e não em uma simples reação da lei contra um fato ou ato jurídico. Essa situação preestabelecida dá segurança a alguém e consiste em uma prerrogativa que lhe é apropriada ao modo de um bem. Pode, conseqüentemente, ser objeto de disposição a qualquer título, gratuito ou oneroso, ou mesmo ser renunciado. Deste modo, se apresentam os direitos subjetivos como *situações juridicamente estabelecidas, seja por ato voluntário, seja pela lei, das quais decorrem principalmente prerrogativas que são a favor de seus beneficiários e às quais podem os mesmos, em principio, renunciar.* Partindo dessa definição, sustenta Paul Roubier, que as situações jurídicas designadas sob o nome de direitos de personalidade, não devem ser assim denominadas. Isso porque o direito subjetivo sendo uma prerrogativa própria de um bem, faz obrigatoriamente parte do patrimônio e, conseqüentemente, pode seu titular dele dispor. Sendo os direitos

de personalidade considerados como interesses dos particulares, será sua proteção assegurada pela responsabilidade civil dos que praticam a lesão⁴.

Elimar Szaniawski cita que a doutrina italiana, com exceção de alguns autores, admite a existência dos direitos de personalidade, qualificando-os como direitos subjetivos, citando Adriano de Cupis e Ferrara. Menciona, também, que no direito argentino, há predominância de uma corrente doutrinária que admite a existência de direitos de personalidade, como direitos subjetivos e o escritor Guillermo Borda que visualiza como direitos subjetivos *sui generis*, porque nascem e se extinguem com a pessoa.

Segundo Carlos Alberto Bittar, há doutrinadores que definem os direitos de personalidade como direitos sem sujeito, assinalando "que não deve buscá-los na pessoa, mas nos demais indivíduos, que os devem respeitar, como Ferrara"⁵. Mas aponta como prevalecente, a tese de que o objeto desses direitos encontra-se nos bens constituídos, explicando,

São direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral. Daí, são dotados de certas particularidades,

⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. op. cit. p. 76.

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª. ed. atual. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 4-5.

que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados, de que avultam, desde logo, as seguintes: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, que se antepõem, inclusive como limites à própria ação do titular (que não pode eliminá-los por ato de vontade, mas, de outro lado, deles, sob certos aspectos, pode dispor, como, por exemplo, a licença para uso de imagem, dentre outras hipóteses). Contudo, esse consentimento não desnatura o direito, representando, ao revés, exercício de faculdade inerente ao titular (e que lhe é privativa, não comportando, de uma parte, uso de terceiro sem expressa autorização do titular e quando juridicamente possível, e, de outra, execução forçada, em qualquer situação, eis que incompatível com a sua essencialidade)⁶.

Elimar Szaniawski explica que,

{...}predominantemente, tem-se preferido objetar todas essas teorias, afirmando-se que o objeto dos direitos de personalidade não se encontra nem na própria pessoa nem externamente, nas pessoas sujeitas a

⁶ Ibid., p. 5.

uma obrigação passiva universal, mas nos bens constituídos por determinados atributos ou qualidades, físicas ou morais, do homem, individualizado pelo ordenamento jurídico⁷.

Portanto, os direitos de personalidade destacam-se pela sua autonomia, distintamente dos demais direitos privados e recebem tratamento constitucional e legal primordial no ordenamento jurídico.

2.2 CONCEITO

A expressão “personalidade” vem definida no Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva⁸ nos seguintes termos,

Do latim ‘personalitas’, de *persona* (pessoa), quer, propriamente, significar o conjunto de elementos, que se mostram próprios ou inerentes à pessoa, formando ou *constituindo um indivíduo* que, em tudo, morfológica, fisiológica e psicologicamente se diferencia de qualquer outro.

⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. op. cit. p. 87.

⁸ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27^a. ed. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro, 2006, p. 1035.

Silvio Romero Beltrão define os direitos de personalidade “como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas”⁹.

Os direitos de personalidade compreendem os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, segundo Elimar Szaniawski. Neste aspecto, Orlando Gomes, citado por Elimar Szaniawski, leciona que “destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos”¹⁰.

Não é unânime a designação conceitual doutrinária dos direitos de personalidade. Sandra Lia Simón desenvolve as concepções a respeito do tema, tais como a dos jusnaturalistas que preconizam tratar-se de direitos inerentes à pessoa humana, bem como as de Carlos Alberto Bittar, Luiz da Cunha Gonçalves, Maria Helena Diniz e José Serpa de Santa Maria¹¹. Como contraponto, há a concepção dos positivistas que, segundo a mesma autora, preconizam que “os direitos de personalidade são aqueles que dão consistência e concretização à pessoa, compondo o mínimo necessário à sua estrutura”¹².

Para Carlos Alberto Bittar, os direitos de personalidade são,

⁹ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005, p. 25.

¹⁰ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. op. cit. p. 71.

¹¹ SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000, p. 61-2.

¹² *Ibid.*, p. 62.

[...] os reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos¹³.

Nesse diapasão, Limongi Rubens França ensina que os “direitos de personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”¹⁴.

De qualquer forma que compreenda a noção dos direitos de personalidade, é importante ressaltar que eles representam direitos essenciais da pessoa. Trata-se de uma categoria de direitos que têm o objetivo primordial a dignidade da pessoa humana, que abrange o direito à vida e à integridade física, psíquica e moral, a intimidade, à honra, à vida privada, à liberdade, à imagem e ao nome, entre outros.

2.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

A doutrina enumera diversas características dos direitos de personalidade, tendo como base o disposto no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Carlos Alberto Bittar, ao lecionar que os direitos de

¹³ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. op. cit. p. 1.

¹⁴ FRANÇA, Limongi Rubens. *Instituições de Direito Civil*. 4ª. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 1033.

personalidade são dotados de caracteres especiais com o objetivo de proteção eficaz à pessoa humana, explica que,

Constituem direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, como tem assentado a melhor doutrina, como leciona, aliás, o art. 11 do Novo Código¹⁵.

Silvio Romero Beltrão apresenta os direitos de personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis, pois não possibilitam que sejam adquiridos por outra pessoa. Menciona o autor,

O caráter intransmissível dos direitos de personalidade determina que eles não podem ser objeto de cessão e até mesmo de sucessão, por ser um direito que expressa a personalidade da própria pessoa do seu titular e que impede a sua aquisição por um terceiro por via da transmissão¹⁶.

A irrenunciabilidade significa que a pessoa não pode abdicar de seus direitos de personalidade por sua própria vontade. Todavia, isso não impede que seja exercido de

¹⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. op. cit. p. 11.

¹⁶ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos de personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. op. cit. p. 27.

forma restrita, o que não representa a sua renúncia ou perda, já que pode ser restabelecido a qualquer momento.

Os direitos de personalidade também são pessoais, ou seja, possuem o caráter de extrapatrimonial. São absolutos e, nesse sentido, explica Silvio Romero Beltrão,

[...] em face do seu caráter *erga omnes*, em que a sua atuação se faz em toda e qualquer direção, sem a necessidade de uma relação jurídica direta para se respeitar este direito. Indiretamente, há uma obrigação negativa, em que todas as pessoas devem respeitar a personalidade do titular do direito¹⁷.

No entanto, os direitos de personalidade não são ilimitados e, nesse aspecto, Silvio Romero Beltrão referindo-se ao entendimento de José Oliveira Ascensão, enfatiza que “sendo susceptíveis de limitações impostas pelo próprio direito objetivo e em razão da necessidade de conjugação com outras situações protegidas”¹⁸.

Outro aspecto abordado pela doutrina, como peculiaridade dos direitos de personalidade, refere-se ao fato de serem direitos originários ou inatos, ou seja, nascem com a própria pessoa. Também são imprescritíveis, impenhoráveis, necessários e oponíveis *erga omnes*, segundo Carlos Alberto Bittar¹⁹.

¹⁷ Ibid. p. 28.

¹⁸ BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos de personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. op. cit. p. 28-9.

¹⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. op. cit. p. 11.

De qualquer forma, a compreensão de suas características deve partir da idéia de que são direitos inatos e inerentes à pessoa humana e, assim, nascem e acompanham a sua existência, resguardando-a na sua condição de dignidade. A observância ao princípio da dignidade da pessoa humana é a matriz que orienta e coordena o respeito aos direitos de personalidade, tanto nos aspectos do direito à vida, à integridade física, psíquica e moral, à intimidade, à honra, à vida privada, à liberdade, à imagem e ao nome, entre outros direitos.

3 TUTELA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

3.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE PROTEÇÃO

A proteção dos direitos de personalidade está contida na Constituição (artigo 5.º, incisos V e X)²⁰, no Código Civil (artigos 11 a 21)²¹ e em diversos diplomas

²⁰ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]. Fonte: BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

Acesso em 11 ago. 2009.

²¹ II - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

legais, tais como a Lei nº 9.610, de 19.2.98, que regula os direitos autorais. Carlos Alberto Bittar cita que,

A esse elenco fazemos aderir, ainda, porque discorrem sobre as atividades de imprensa e de comunicações: a) a Lei nº 4.117, de 27.8.62, que regula as telecomunicações, coibindo

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

práticas lesivas contra aspectos dos direitos de personalidade (arts. 53 a 56), e, b) a Lei nº 5.250, de 9.2.67, que disciplina a imprensa, também sancionando abusos contra esses direitos (arts. 16, 18 e 49) (ambas com disposições de cunho civil e penal, além dos demais diplomas reguladores dos diferentes campos da comunicação: rádio, televisão) e a Lei nº 7.232, de 29.10.84, sobre informática (para proteção do sigilo de dados e acesso do interessado aos registros: art. 2º, VIII e IX), além da legislação específica sobre *software* atualmente vigente (Lei nº 9.609, de 19.2.98)²².

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. Fonte: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. DOU de 11.01.2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 ago. 2009.

²² BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. op. cit. p. 39-40.

O ordenamento jurídico contempla a proteção dos direitos de personalidade e os instrumentos processuais a serem utilizados pelos jurisdicionados na solução dos conflitos, em especial, os atinentes às relações de trabalho.

3.2 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A Constituição Federal, no artigo 5.º, incisos V e X, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material, moral ou à imagem e preconiza a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, contemplando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação. Há que se ponderar, ainda, o estatuído no artigo 186 do Código Civil²³ para eventual reparação de um dano moral quando há descumprimento dos ditames constitucionais atinentes à dignidade da pessoa do trabalhador, sua privacidade e intimidade.

Um dos principais instrumentos processuais de proteção dos direitos de personalidade no âmbito das relações de trabalho é a ação civil pública, prevista entre as funções institucionais do Ministério Público, no artigo 129, III, da Constituição Federal²⁴ e regulamentada pela

²³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Fonte: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. DOU de 11.01.2002. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 11 ago. 2009.

²⁴ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: Incisos I e II [...].

Lei nº 7.347, de 24.07.1985. Trata-se, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, de um “[...] meio, aqui empregado no sentido de garantia fundamental que propicia o acesso dos titulares materiais meta individuais à prestação jurisdicional”²⁵. O fim precípua é a defesa de interesses difusos e coletivos, entre outros, segundo o artigo 81, parágrafo único da Lei nº 8.078/90²⁶ (Código de Defesa do Consumidor, aplicável à ação em tela por força do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 7.347/85). Além do Ministério Público do Trabalho, tem legitimidade para a propositura da ação civil pública os sindicatos, desde que se trate de interesses coletivos ou individuais homogêneos (art. 82 da Lei nº 8.078/90).

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Fonte: BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

Acesso em 11 ago. 2009.

²⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 1053.

²⁶ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum. Fonte: BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8079compilado.htm>. Acesso em 11 de ago. 2009.

O artigo 93, incisos I e II da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) disciplina a respeito da competência territorial para a ação civil pública²⁷. No âmbito da Justiça do Trabalho, há a Orientação Jurisprudencial nº 130, da SBDI II²⁸ do Tribunal Superior do Trabalho, que disciplina sobre a competência para a ação civil pública.

A ação civil pública tem natureza condenatória, pois visa obrigação de dar (pagar multa), o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer (artigo 3º da Lei nº 7.347/85). A multa destina impor o cumprimento da decisão que antecipa a tutela ou a decisão definitiva quanto às obrigações de fazer e não fazer, com embasamento no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

²⁷ Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competência concorrente. Fonte: BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8079compilado.htm>. Acesso em 11 de ago. 2009.

²⁸ Ação Civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal (DJ 4.5.04 - Parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno do TST). Fonte: **Consolidação das Leis do Trabalho**. COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany e MARTINS, Melchiades Rodrigues (coords.). São Paulo: LTr, 2009, p. 791.

Os artigos 6º e 83 da Lei Complementar nº 75/93²⁹ atribuem ao Ministério Público da União e do Trabalho, respectivamente, a competência para, através dessa ação, defender interesses difusos e coletivos.

O Ministério Público age em defesa de interesses difusos e coletivos, não como representante da parte, nem como substituto processual, mas em nome próprio, exercendo a sua função institucional. Neste enfoque, ressalta Sandra Lia Simón,

[...] o Ministério Público tem à sua disposição todos os instrumentos processuais previstos em lei para desincumbir-se da sua missão constitucional de defensor da sociedade. Um desses instrumentos processuais tem importância tão significativa na atual sociedade tecnológica e de massas que foi considerado, pelo constituinte,

²⁹ Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

Incisos I a VI [...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

Alíneas a a c [...]

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos de Justiça do Trabalho:

Incisos I e II [...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

Incisos IV a XIII [...]. Fonte: BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 ago. 2009.

função institucional do Ministério Público: a *ação civil pública* (art. 129, inciso III)³⁰.

A lesão a interesses difusos e coletivos pode exigir solução imediata, atingível pela via da liminar prevista no artigo 12 da Lei nº 7.347/85. Tal medida tem a natureza de antecipação da tutela específica, prevista no art. 84, § 3º da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e 461, § 3º do Código de Processo Civil. O Juiz, ao verificar a postulação de antecipação do provimento de mérito, deve avaliar se estão preenchidos todos os requisitos previstos no dispositivo citado, ou seja, a relevância do pedido e justificado receio de ineficácia do provimento final.

O ajuizamento da ação civil pública pode ter como objetivo coibir atitudes das empresas, bem como evitar a continuação de uma conduta que viole, por exemplo, a intimidade de trabalhadores no ambiente laboral, além de ressarcir-los com uma indenização pelo dano causado à coletividade.

Como exemplo da atuação do Ministério Público do Trabalho na utilização da ação civil pública, como instrumento de resguardo aos direitos de personalidade, transcreve-se ementa do Tribunal Superior do Trabalho,

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PELA EMPREGADORA DE BANCO DE DADOS MANTIDO POR EMPRESA RASTREADORA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, X, DA

³⁰ SIMÓN, Sandra Lia. A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado. op. cit. p. 202.

CONSTITUIÇÃO. I - Duas situações distintas foram submetidas ao julgamento do Tribunal Regional: a possibilidade de a empresa exigir dos pretendentes a emprego a apresentação de certidões e atestados de antecedentes criminais e creditícios e a viabilidade de a reclamada consultar antecedentes criminais dos candidatos em banco de dados formulado por empresa rastreadora, contratada para esse fim. II - No tocante à exigência de apresentação de certidões e atestados de antecedentes criminais e creditícios pelos próprios aspirantes ao emprego, não se divisa qualquer vilipêndio constitucional ou legal, já que se trata de exercício regular de direito amparado pelo art. 5º, XXXIV, -a- e -b-, da Constituição Federal (acesso à informação, mediante direito de petição e de obtenção de certidões). III - Contudo, a reclamada, ao utilizar-se de banco de dados mantido por empresa rastreadora de antecedentes criminais, por ela contratada para esse fim, extrapolou a prerrogativa de acesso à informação, incorrendo em abuso de direito que configura desrespeito à garantia constitucional de inviolabilidade à intimidade, à

vida privada, à honra e à imagem das pessoas, prevista no inciso X do art. 5º da Constituição. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido³¹.

O segundo remédio processual de postulação de reparação de dano por violação aos direitos de personalidade nas relações de trabalho é a reclamatória trabalhista. As ementas transcritas expressam a ocorrência de violação a direito de personalidade do empregado e a possibilidade de reparação ao dano prevista no ordenamento jurídico brasileiro,

RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - REALIZAÇÃO DE REVISTA ÍNTIMA 1. O poder fiscalizatório do empregador de proceder a revistas encontra limitação na garantia de preservação da honra e intimidade da pessoa física do trabalhador, conforme preceitua o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República. 2. A realização de revistas, sem a observância dos limites impostos pela ordem jurídica acarreta ao empregador a obrigação de reparar, pecuniariamente, os danos morais causados. Precedentes do Eg. TST [...] ³².

³¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 98903/2005-014-09-00.9 Data de Julgamento: 21/05/2008, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 30/05/2008. Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em 19 ago. 2009.

³² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 1482/2003-016-03-00.5 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relatora Ministra Maria Cristina

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA VEXATÓRIA. ABUSO DE DIREITO. ILÍCITO TRABALHISTA. A atividade patronal, qualquer que seja, não justifica expor o empregado a revista vexatória, despindo-o, prática esta abusiva que excede o poder diretivo do empregador, pois atinge a intimidade e dignidade do ser humano, direitos pessoais indisponíveis, previstos nos incisos III e X do artigo 5º da Lei Maior. O empregador não se apropria do pudor das pessoas ao contratá-las. Respeito é o mínimo que se espera. Se a empresa desconfiava de seus empregados, que adotasse outros meios de fiscalização, capazes de impedir delitos, preservando, no entanto, a intimidade de cada um. É certo que a revista pessoal não está de todo proibida. Situações existem que a justificam. Tudo, porém, deve balizar-se pelo respeito à intimidade do trabalhador, como ser humano. O constrangimento do empregado, de desnudar-se em presença de outros colegas, gerando brincadeiras e apelidos, sem que haja indícios

Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/08/2008. Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em 19 ago. 2009.

ponderáveis de que teria sido lesado o patrimônio da empresa ou que decaiu da fidúcia do empregador, é proceder intolerável. Uma vez constatada a violação de direito personalíssimo - a dignidade da pessoa humana - dúvidas não há de que, consoante o artigo 5º, V, da Constituição Federal, o empregador deverá ser condenado a indenizar o empregado pelos danos morais decorrentes do ilícito praticado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento³³.

Em âmbito regional, a Justiça do Trabalho tem apreciado inúmeros casos em que se postula a reparação à violação dos direitos de personalidade do empregado. Neste enfoque, há ementas do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. O contrato de trabalho fundamenta-se na confiança e na boa-fé dos contratantes, de modo que eventuais dúvidas quanto à idoneidade do empregado não autorizam o empregador, a seu talante, submetê-

³³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: AIRR - 1626/2001-049-01-40.8. Data de Julgamento: 03/06/2009, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 12/06/2009. Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em 19 ago. 2009.

lo a situações constrangedoras, porquanto a ação de fiscalizar, inserida no poder de controle, não pode se sobrepor à dignidade da pessoa do trabalhador. A revista íntima realizada pela ré fere os princípios da presunção de inocência e da dignidade do trabalhador, cabendo ao empregador, que, pelas condições em que o trabalho é realizado, corra o risco de sofrer furtos, investir em outros meios para proteger o seu patrimônio, já que a ele cabe os riscos da atividade econômica. Recurso a que se nega provimento.³⁴

REVISTA ÍNTIMA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - artigos. 5º, X da CF e 186 e 927 do CC - Mesmo que a revista consista apenas na verificação de bolsas, mochilas, sacolas e armários dos empregados, tal fato já caracteriza invasão de privacidade de pertences dos trabalhadores, que devem ficar atentos ao que mantém

³⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. RO-TRT-PR-00164-2006-089-09-00-7. ACO - 1159-2009- 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal do Trabalho Célio Horst Waldruff.. DJPR em 23-01-2009. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em 17 nov. 2009.

em suas bolsas, sacolas ou mochilas, de modo a não sofrer eventual constrangimento por ocasião das revistas em questão. Assim, tal atitude por parte da empresa reclamada não tem respaldo legal. A revista pessoal realizada pela reclamada em seus empregados demonstra que, aos olhos daquela, todos são suspeitos, salvo prova em contrário. Mesmo que fosse feita em local reservado, por pessoas do mesmo sexo e com prévio conhecimento dos empregados, a inspeção pessoal enseja injusto constrangimento. Ao adotar tal prática, o empregador ofende direito à intimidade de seu subordinado (art. 5º, X da CF e art. 159 do CC/1916, atuais artigos 186 e 927 do CC, observada a disposição do art. 8º da CLT)³⁵.

Outro mecanismo processual utilizado para resguardar os direitos de personalidade é a tutela inibitória, prevista no artigo 461 do CPC. Neste aspecto, ressalta Luiz Eduardo Gunther,

³⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. RO TRT-PR-05933-2008-005-09-00-1-ACO-19479-2009 - 3ª. Turma. Rel. Desembargador Federal do Trabalho Archimedes Castro Campos Júnior. DJPR em 23-06-2009. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em 19 agosto 2009.

[...] pode-se impedir que a ameaça se concretize ou que se estanque a lesão aos direitos da personalidade, determinando-se ao réu cessar a utilização indevida de um nome, paralisando a divulgação de um fato desabonador ou impedindo que se concretize a invasão de privacidade³⁶.

Todos os instrumentos processuais devem viabilizar a prevenção (que a violação não ocorra) ou cesse o quanto antes e, se houver, que a reparação seja correspondente ao dano. Assim, deve-se assegurar, essencialmente, uma prestação da tutela jurisdicional efetiva como reparadora de uma eventual violação a um direito de personalidade.

4 EFETIVIDADE DOS MECANISMOS PROCESSUAIS E A REPARAÇÃO CORRESPONDENTE

Os ordenamentos constitucional e legal dispõem de vários mecanismos processuais que objetivam a avaliação de um pleito referente a uma eventual violação a um direito de personalidade pelo Poder Judiciário.

A ação civil pública revela-se como um instrumento processual de grande valia, pois pode evitar ou cessar uma eventual violação a um direito de personalidade de diversos trabalhadores no âmbito das relações de trabalho.

A tutela jurisdicional deve ser efetiva e, neste aspecto, deve estar atrelada à observância do princípio da duração razoável do processo, previsto pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII. O objetivo maior,

³⁶ GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.) Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial. Curitiba: Juruá, 2008, p. 177.

portanto, deve ser a prestação jurisdicional efetiva através de instrumentos processuais previstos no ordenamento jurídico nacional.

5 CONCLUSÃO

Os direitos de personalidade destacam-se pela sua autonomia, distintamente dos demais direitos privados e recebem tratamento constitucional e legal primordial no ordenamento jurídico. Representam direitos essenciais da pessoa. A observância do princípio da dignidade da pessoa humana é a matriz que orienta e coordena o respeito aos direitos de personalidade, tanto nos aspectos do direito à vida, à integridade física, psíquica e moral, à intimidade, à honra, à vida privada, à liberdade, à imagem e ao nome, entre outros direitos.

A proteção dos direitos de personalidade está contida no artigo 5.º, incisos V e X da Constituição Federal, nos artigos 11 a 21 do Código Civil e em diversos diplomas legais, tais como a Lei nº 9.610, de 19.2.98, que regula os direitos autorais.

No entanto, é necessário que haja instrumentos processuais que viabilizem sempre o respeito aos direitos de personalidade. Um dos principais remédios processuais de proteção dos direitos de personalidade no âmbito das relações de trabalho é a ação civil pública, prevista entre as funções institucionais do Ministério Público, no artigo 129, III, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 7.347, de 24.07.1985. Revela-se como um instrumento processual de grande valia, pois pode evitar ou cessar uma eventual violação a um direito de personalidade de diversos trabalhadores no âmbito das relações de trabalho.

Importante salientar, também, como remédios processuais, a reclamatória trabalhista e a tutela inibitória, sendo esta prevista no artigo 461 do CPC.

Todos os mecanismos processuais devem priorizar a observância aos direitos de personalidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana. A tutela jurisdicional deve ser efetiva e, neste aspecto, deve estar atrelada à observância do princípio da duração razoável do processo, previsto pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

6. REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 11 ago. 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8079compilado.htm>. Acesso em 11 de ago. 2009.

_____. **Lei Complementar nº 75**, de 20 de maio de 1993. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 ago. 2009.

_____. **Lei nº 10.406**. 10 de janeiro de 2002. DOU DE 11/01/2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 11 agosto 2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 98903/2005-014-09-00.9. Data de Julgamento: 21/05/2008, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 30/05/2008. Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em 19 ago. 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. RR - 1482/2003-016-03-00.5 Data de Julgamento: 20/08/2008, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 22/08/2008. Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em 19 ago. 2009.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: AIRR - 1626/2001-049-01-40.8. Data de Julgamento: 03/06/2009, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 12/06/2009. Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em 19 ago. 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. RO-TRT-PR-00164-2006-089-09-00-7. ACO - 1159-2009 - 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal do Trabalho Célio Horst Waldruff.. DJPR em 23-01-2009. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em 17 nov. 2009.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. RO TRT-PR-05933-2008-005-09-00-1-ACO-19479-2009 - 3ª. Turma. Rel. Desembargador Federal do Trabalho Archimedes Castro Campos Júnior. DJPR em 23-06-2009.

Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em 19 ago. 2009.

COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany e MARTINS, Melchiádes Rodrigues (coords.). **Consolidação das Leis do Trabalho**. 36. ed. São Paulo: LTr, 2009.

FRANÇA, Limongi Rubens. **Instituições de Direito Civil**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1996.

GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.) **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4.ed. São Paulo: LTr, 2006.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro, 2006.

SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000.

SZANIAWSKI. Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.